



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720013/2017-05
RESOLUÇÃO	1201-000.817 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, José Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, manejados em face do acórdão da DRJ que manteve, em parte, a exigência fiscal.

O relatório do acórdão recorrido (fls. 586 e ss) bem descreve os fatos ocorridos até a sua prolação, valendo a transcrição do seguinte trecho:

Trata-se de auto de infração lavrado em 03 de julho de 2017, regularmente cientificado à contribuinte, **exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 8.879.855,40**, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, devido às irregularidades assim descritas:

SALDO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente conforme DECISÃO DRF/SBC nº 268/2014, de 12/09/2014 (Processo nº 13819.722543/2014-12)

Demonstrativo com fato gerador em 31/12/2012,

Enquadramento Legal

(...)

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativo, anexos e documentos nele mencionados.

2. Cientificada do lançamento em 05 de julho de 2017, a contribuinte apresentou **impugnação** em 03 de agosto de 2017 (fl. 219), por meio de seus representantes legais, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Afirma que, **a partir da premissa que orientou o Despacho Decisório DRF/SBC nº 268/2012, as autoridades fiscais concluíram que, paralelamente à glosa do saldo negativo de CSLL de 2012, deveriam efetuar lançamento de ofício, a fim de exigir diferença de CSLL que teria deixado de ser recolhida, em função do aproveitamento supostamente indevido do saldo de base negativa acumulado até 2012.**

2.2. No entanto, já **na manifestação de inconformidade apresentada no processo 13819.722543/2014-12, teria demonstrado que o não reconhecimento do saldo negativo de CSLL do não-calendário 2012 teria sido mera decorrência do preenchimento equivocado da DIPJ do período.**

2.3. Assim, entende que **a apreciação deste lançamento de ofício está prejudicada, até que o processo administrativo nº 13819.722543/2014-12 seja definitivamente julgado na esfera administrativa.**

2.4. Refere-se à prejudicialidade, prevista no Código de Processo Civil. Defende sua aplicação ao processo administrativo federal. Colaciona doutrina. Em suas palavras:

(...)

2.5. A contribuinte apresenta alegações de fato e de direito referidos ao processo administrativo número 13819.722543/2014-12, nos itens 15 a 33 de sua impugnação, fls. 227/232 dos autos.

2.6. Insurge-se contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão da ausência de previsão legal que autorize tal cobrança. Diz que a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições", presente no artigo 61, § 3º, da lei n.º 9.430, de 1996, restringe-se ao valor do principal em discussão. Socorre-se do artigo 3º, do Código Tributário nacional.

2.7. Alega que não consta da acusação fiscal o artigo 161, do Código Tributário nacional, de modo que, em vista do "Princípio da Imutabilidade do Lançamento", não se pode conceber que a instância de julgamento altere a motivação e

fundamentação legal do auto de infração, para fazer neles constar tal dispositivo legal. Colaciona jurisprudência. Transcreve parte de voto proferido pelo CARF. Finaliza sua petição, nos seguintes termos:

"III. Dos Pedidos

47. Em face de todo o exposto, a Impugnante requer, respeitosamente, que a presente esfera administrativa seja conhecida e provida, para que esta colenda Turma de Julgamento:

(i) reconheça a prejudicialidade suscitada e, por força disso, determine o sobrestamento do caso, a fim de que sejam devidamente reunidos os processos administrativos nºs. 13819.722543/2014-12 e 10923.710013/2017-05 para julgamento seqüencial; ou, subsidiariamente,

(ii) caso entenda que é caso de enfrentar o mérito do Auto de Infração de CSLL, reconheça que a acusação fiscal é insubsistente e, assim, determine o cancelamento integral do crédito tributário lançado de ofício pela DRF/SBC, inclusive no tocante à multa de ofício e aos juros de mora, na forma dos artigos 156, IX, do CTN; e, ainda subsidiariamente,

(iii) afaste, no mínimo, a cobrança dos juros sobre a multa de ofício."

3. Em 21 de agosto de 2017, a **3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO)** encaminhou os autos em **Diligência**, por meio do Despacho nº 43:

"Processos 13819.720901/2017-03, 10923.720009/2017-39 e 10923.720008/2017-94

(...)

III) PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Conforme relatado acima, em que pese a contribuinte autuada tenha pleno conhecimento das irregularidades, infrações e penalidades que lhe são imputadas, basicamente decorrentes das matérias tratadas nos processos 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42, **foram apontados vícios formais no "Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração do processo 10923.720008/2017-94, que realmente está incompleto.**

O equívoco é patente. Assim, considerando:

i) que a impugnação do processo 10923.720008/2017-94 ainda não foi julgada em primeira instância;

ii) que a infração apontada tem com fato gerador 31/12/2012, ou seja, ainda não foi atingida pela decadência;

iii) o disposto no artigo 18, § 3º, do Decreto 70.235/1972, bem como o estabelecido no art. 60 do mesmo diploma legal:

Propugno sejam os processos volvidos à origem para lavratura de Termo Complementar de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração do processo 10923.720008/2017-94, visando espancar qualquer possibilidade de nulidade ou cerceamento do direito de defesa da contribuinte, saneando-se o processo para julgamento.

Propugno, ainda, intimar o contribuinte para que apresente o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) e o LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro) da empresa, dos anos de 2004 a 2013, sendo que a fiscalização deve verificar se os registros estão de acordo com as DIPJ apresentadas, bem assim com os autos de infração lavrados.

A seguir, cumpre a Fiscalização analisar os Autos de Infração, bem como os Termos de Verificação Fiscal dos Processos 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42, confirmando ou não, a alegação de que os processos aqui tratados são integralmente decorrentes das infrações ali autuadas. Necessário também verificar nos aludidos processos as orientações/determinações do Fisco para que o contribuinte efetuasse as devidas correções e ajustes em seus controles de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Outro procedimento visando economia processual é juntar também os processos 10923.720013/2017-05 (CSLL) e 10923.720011/2017-76 (Multa Regulamentar), para julgamento em conjunto, haja vista que são oriundos da mesma ação fiscal.

(...)

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que o julgamento dos processos 13819.720901/2017-03, 10923.720009/2017-39 e 10923.720008/2017-94 seja convertido em diligência para a realização dos procedimentos acima listados.

A Fiscalização poderá realizar outras verificações e procedimentos que entender cabíveis, relacionados aos objetivos da diligência ora solicitada, nos limites do PAF.

(...)"

4. Em conseqüência do Despacho nº 43, de 21 de agosto de 2017, proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, intimada a contribuinte, foi formalizada a "**INFORMAÇÃO FISCAL**" de fls. 557/571:

"1. Trata-se de diligência realizada em decorrência do despacho 43 - 3ª Turma da DRJ/POR, de 21 de agosto de 2017 (...). Foi gerado o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA Nº 08.1.19.00-2017-00165-3, do qual a contribuinte tomou conhecimento através do

COMUNICADO DRF/SBC/SEORT Nº 965/2017 (fl. 631), ciência em 01/09/2017 (fl. 635).

(...)

CONCLUSÃO

16. Nesta informação fiscal foram considerados os estados atuais de cada lançamento formalizado.

17. As divergências existentes entre a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos registros do contribuinte (LALUR e DIPJ) e nos sistemas da RFB são decorrentes dos autos de infração lavrados nos processos nº 16327.001611/2004-64, 10932.000368/2006-12, 10932.000353/2009-99, 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10.

18. Apesar de ter sido devidamente notificada das alterações no saldo de prejuízo fiscal e no saldo de base de cálculo negativa de CSLL, a contribuinte não ajustou os seus registros (LALUR e DIPJ).

19. O único processo em que a interessada obteve recentemente decisão favorável é o 16327.001611/2004-64 (vide item 12.1). Contudo, conforme já destacado pela DRJ/POR (vide item 11), a definitividade do provimento do recurso voluntário neste processo não é suficiente para lastrear as compensações pretendidas no ano-calendário 2012. Isto pois no ano-calendário de 2011 o contribuinte já havia extrapolado o saldo de prejuízo fiscal em R\$ 240.125.924,70 e o saldo de base de cálculo negativa de CSLL em R\$ 217.448.046,41, mas o aumento nos saldos disponíveis advindo da decisão favorável é de apenas R\$ 53.224.637,87 e R\$ 52.924.637,84 respectivamente.

20. À interessada para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual o processo seguirá para a DRJ/Ribeirão Preto, para julgamento."

5. Na seqüência, a DRF/São Bernardo do Campo elaborou o **Relatório de Diligência Fiscal**:

"(...)

Com base nos documentos apresentados, foi produzida a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 858/872, com análise detalhada do histórico e utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, bem como análise dos Autos de Infração lavrados em outros processos e que possam ser influenciados em tais saldos.

O contribuinte tomou ciência da referida INFORMAÇÃO FISCAL em 17/11/2017, e apresentou manifestação, juntada às fls. 878/883 do processo nº 13819.720901/2017-03.

3. Concluída a diligência, encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Ribeirão Preto (SP)."

8. Transcreve-se, parcialmente, as **razões de fato e de direito apresentadas pela interessada por meio de Manifestação:**

(...)

7. Considerando as informações confirmadas pelas próprias autoridades fiscais da DRF/SBC, a Manifestante entende que os argumentos expostos em sua defesa administrativa merecem ser acolhidos pelas autoridades de julgamento da DRJ/RPO, uma vez que resta devidamente configurado o vício de motivação no despacho decisório da DRF/SBC, que considerou como definitivas situações que ainda poderão ser modificadas pelos órgãos de julgamento do Ministério da Fazenda.

(...)

9. Subsidiariamente, caso o colegiado entenda que não deve cancelar, de plano, o despacho decisório que originou este caso, deve, no mínimo, reconhecer a relação de prejudicialidade entre a glosa ora combatida e as decisões que ainda deverão ser proferidas nos processos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

10. Com isso, o julgamento da Manifestação de Inconformidade deverá ser sobrestado, até que haja decisão definitiva nos autos daqueles processos administrativos, bem como que eventual glosa seja proporcional ao êxito obtido pela Manifestante nas discussões administrativas travadas nos processos nºs 13819.722690/2013-10 e 16561.720006/2011-42.

7. Conforme consta no "RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL", acima transcrito, este processo (nº 10923.720013/2017-05) foi apensado ao de número 13819.720901/2017-03, em vista de terem por origem a mesma ação fiscal.

8. Continuando, em 10 de julho de 2018 foi proferido o **Despacho nº 87, pela 3ª Turma da DRJ/RPO, nos autos do processo administrativo número 13819.720901/2017-03**, fls.888/900 daquele processo. Veja-se a transcrição parcial:

"Processos: 13819.720901/2017-03, 10923.720008/201794, 10923.720009/2017-39, 10923.720011/2017-16 e 10923.720013/2017-05

(...)

Processo 10923.710013/2017-05: assim como o processo acima, este foi apensado ao de nº 13819.710901/2017-94 em atenção ao pedido constante do Despacho nº 43, de 21/08/2017, desta Turma de julgamento, que converteu aquele processo (e apensos) em diligência, por medida de economia processual, por serem oriundos da mesma ação fiscal.

(...)

2. Diligência realizada pela DRF/SBC

Em atendimento ao pedido de diligência desta DRJ, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF/SBC adotou as seguintes providências relacionadas no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 884/885:

(...)

Vê-se, portanto, que foram atendidos os questionamentos e solicitações realizados por esta 3ª Turma.

(...)

3. Situação atual - julgamento dos processos nºs. 16561,720006/2011-42 e 13819.722670/2013-10. Proposta de Diligência

Considerando os questionamentos constantes da primeira manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte 9fls. 278/289 do processo nº 13819.710901/2017-94) e as observações feitas no Despacho de Diligência nº 43 desta Turma de Julgamento, bem como cotejando as informações levantadas pela unidade de origem mediante o procedimento de diligência e a análise empreendida pela 6ª Turma desta DRJ por ocasião da prolação do Acórdão nº 14-61.258, de 15/06/2016 (processo nº 13819.722543/2014-12), constatei a possível repercussão da glosa de prejuízos fiscais (e base de cálculo negativa da CSLL) empreendida nos autos de infração objeto dos processos nº s. 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10 sobre o crédito pleiteado pela interessada no Pedido de Restituição objeto do presente processo (e sobre a questão controvertida nos processos conexos).

Em consulta à tramitação dos dois processos em tela, verifiquei que estão na seguinte situação, na presente data:

Processo nº 16561.720006/2011-42 (ano-calendário 2006): o Recurso Especial apresentado pela autuada foi julgado em sessão de 06/02/2018 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão 9101-003.418. A contribuinte foi cientificada de tal decisão em 29/06/2018 e o processo encontra-se localizado na DRF/SBC;

Processo nº 13819.722690/2013-10 (ano-calendário 2008): em sessão de julgamento de 12/04/2018, a 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF prolatou o Acórdão nº 1301-002.981 (fls. 2.954/2.975 daqueles autos), em que: (i) por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício; e (ii) por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada. Cientificada de tal decisão em 04/07/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não recorrerá. Os autos foram remetidos em 05/07/2018 à DRF/SBC, para dar ciência à contribuinte.

Observo, assim, que a decisão prolatada pelo CARF no processo nº 13819.722690/2013-10, por ser favorável à manifestante, implicará na reconstituição do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para os períodos subseqüentes ao ano-calendário 2008, razão pela qual proponho o retorno dos autos à unidade de origem para diligência a fim de proceder, no sistema SAPLI, à aludida reconstituição, bem como para informar os valores a título de saldo negativo de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL porventura disponíveis para utilização pela contribuinte no ano-calendário 2012, em decorrência da mencionada decisão.

A Fiscalização poderá realizar outras verificações e procedimentos que entender cabíveis, relacionados aos objetivos da diligência ora solicitada, nos limites do PAF. A seguir, deverá lavrar relatório consubstanciado das verificações e procedimentos realizados.

Ao final dos trabalhos, a contribuinte deve ser cientificada da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se nos processos objeto do presente despacho."

9. Em conseqüência da Diligência formalizada, a DRF/São Bernardo do Campo formalizou a "**INFORMAÇÃO FISCAL**" de fls. 905/909 (processo administrativo número 13819.720901/2017-03):

"INFORMAÇÃO FISCAL

(...)

2. Em síntese, a diligência é para verificar se a decisão favorável ao contribuinte proferida no Acórdão nº 1301-002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma ordinária do CARF, na sessão de 12 de abril de 2018 (fls. 2954/2975 do processo administrativo nº 13819.722690/2013-10), repercutiria nos saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL disponíveis para utilização no ano-calendário 2012 e, em conseqüência, nos saldos negativos de IRPJ e CSLL do mesmo ano-base.

(...)

3.4. Assim, mesmo considerando a decisão proferida pelo CARF no processo Administrativo nº 13819.722690/2013-10, a compensação de prejuízo fiscal realizada pelo contribuinte na apuração do IRPJ Ano-Calendário 2012 continua indevida, pois não restara saldo ao final do ano-calendário 2011; não havendo, portanto, repercussão no indeferimento do pretense crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2012 (Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT nº 129/2017 deste processo, fls. 270/272).

(...)

4.4. Assim, mesmo considerando a decisão proferida pelo CARF, a compensação de Base de Cálculo Negativa de CSLL realizada pelo contribuinte na apuração da CSLL Ano-Calendário 2012 continua indevida,

pois não restara saldo ao final do ano-calendário 2011; não havendo, portanto, repercussão no indeferimento do pretense crédito de Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2012 (processo nº 13819-722.543/2014-12).

(...)”

10. A Cientificada, a interessada apresentou a **MANIFESTAÇÃO** de fls. 915/919 (processo número 13819.720901/201-703), que se transcreve, parcialmente:

(...)

Ao apreciar as razões de defesa aduzidas na Manifestação de Inconformidade, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) reconheceu a relação de prejudicialidade demonstrada e considerou, inclusive, a decisão favorável obtida pela Manifestante no bojo do processo nº 13819.722690/2013-10. A decisão foi assim consignada:

(...)

Ao cabo da diligência solicitada pela DRJ/RPO, a douta DRF/SBC acatou a determinação das autoridades de julgamento no que diz respeito à reconstituição do SAPLI, e, diante disso, cancelou os ajustes outrora feitos em decorrência do crédito tributário lançado de ofício no bojo do processo administrativo nº 13819.722690/2013-10, que, como dito, foi julgado favoravelmente à Manifestante.

Em que pese a reconstituição parcial do SAPLI, nos termos exigidos pela DRJ, a douta fiscalização, ao recompor os saldos de prejuízos fiscais até o ano-calendário de 2012, concluiu que a decisão favorável obtida pela Manifestante não seria suficiente para restabelecer o saldo negativo em discussão nestes autos, posto que o saldo de prejuízos acumulados teria sido integralmente consumido em 2011, conforme demonstrativo a seguir reproduzido:

(...)

Além disso, cumpre à Manifestante objetar a conclusão da DRF/SBC, no que tange à inexistência do saldo negativo de IRPJ relativo a 2012, posto que a douta fiscalização embasou sua informação fiscal exclusivamente na decisão proferida no processo nº 13819.722690/2013-10, sendo que o processo nº 16561.720006/2011-42 não foi considerado (possivelmente em virtude da decisão desfavorável proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF). Ocorre que, em face de tal decisão, a Manifestante impetrou o Mandado de Segurança nº5002440-20.2018.4.03.6114, no qual obteve sentença favorável para CANCELAR o lançamento de ofício decorrente do Autos de Infração (Doc. 01).

(...)

Sem prejuízo, portanto, do pedido já formulado na Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/05/2017, a Manifestante requer o acolhimento de suas razões de defesa, devendo o presente caso continuar sobrestado, até o encerramento da discussão na via judicial. De toda forma, ad argumentandum, caso o colegiado entenda que não é o caso de se sobrestar o julgamento, o presente caso deverá ser julgado considerando o atual estágio do Mandado de Segurança nº 5002440-20.2018.4.03.6114, no qual há sentença determinando o cancelamento do Auto de Infração que originou o processo nº 16561.720006/2011-42. (grifei)

Em sessão realizada em 17 de junho de 2019, a 6ª Turma da DRJ/RPO declarou procedente em parte a impugnação, pugnano a autoridade julgadora pelo reexame necessário do feito, com fulcro no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 63/17. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, não podem **as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo**. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL.

A compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases de cálculo negativas (CSLL) limita-se ao valor do saldo disponível de períodos anteriores, devidamente ajustado pelas alterações efetuadas em outros procedimentos fiscais, e pelos julgamentos de 1ª e 2ª instâncias administrativas, quando for o caso.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108). (grifei)

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 13/09/2019 (fls. 628), a recorrente interpôs, no dia 14 do mês seguinte (fls. 632), o recurso voluntário de fls. 634 e ss. Reprisou os argumentos contrários ao auto de infração e aos relatórios de diligência. Combatendo a decisão recorrida, alegou o que bem expressou no seguinte trecho:

Novamente, o fundamento invocado pela DRJ/RPO é improcedente. Em primeiro lugar, a base legal para o sobrestamento do presente caso é extraída do próprio

CPC, que, indiscutivelmente, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo. Deste modo, ainda que no Decreto nº 70.235/72 não exista um rol expresso de hipóteses em que seja obrigatório o sobrestamento, é evidente que o sobrestamento tem lugar no processo administrativo federal.

Aliás, a própria história recente do CARF foi bastante influenciada pelo instituto da prejudicialidade, na medida em que o artigo 62 do Anexo II do RICARF já previu que os processos administrativos vinculados a decisões de recursos repetitivos e com repercussão geral fossem sobrestadas até que os precedentes judiciais vinculantes fossem definitivos. Em que pese tal dispositivo tenha sido modificado por questões de celeridade nos julgamentos, é insofismável que o sobrestamento foi, é, e sempre será aplicado no âmbito do processo administrativo federal. Afinal, o julgamento é um processo lógico – e, no caso em tela, se o pressuposto da autuação é justamente a compensação de bases negativas de CSLL, não há que se falar em manutenção da cobrança de CSLL supostamente não recolhida até que haja decisão final nos autos do processo administrativo nº 13819.722543/2014-12.

Com efeito, é de obviedade ímpar que a decisão que será proferida nos autos do processo administrativo nº 13819.722543/2014-12 poderá gerar reflexos no valor do débito exigido da Recorrente a título de CSLL, na medida em que, se for proferida decisão que reconheça total ou parcialmente o crédito discutido naquele processo, naturalmente, o valor do débito ora em debate será reduzido (total ou parcialmente).

Neste sentido, **o sobrestamento do presente processo, salvo melhor juízo, é a única solução que poderá viabilizar uma resolução definitiva do presente caso, na medida em que, somente após o julgamento do processo nº 13819.722543/2014-12 é que se poderá afirmar se a compensação das bases negativas de CSLL no valor de R\$ 252.368.747,41 foi (ou não) indevida.**

Assim sendo, a Recorrente pleiteia o sobrestamento do presente caso até que haja o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13819.722543/2014-12, que atualmente se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde aguarda prolação de decisão de segunda instância.

E, referindo-se ao mérito do processo nº 13819.722543/2014-12, a recorrente afirmou:

Contudo, quando da análise dos argumentos acima dispostos, a DRJ/RPO, apesar de acolher a linha de comprovação apresentada pela Recorrente, negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13819.722543/2014-12 e efetuou, inadvertidamente, diversas glosas de compensação de bases de cálculo negativas da CSLL realizadas pela Recorrente desde 1997, em virtude de o saldo disponível para tais compensações ter sido, supostamente, absorvido em lançamentos de ofício controlados nos processos administrativos nºs 16327.001611/2004-64,

10932.000368/2006-12, 10932.000353/2009-99, 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10.

(...)

Assim, no tocante ao ponto III acima, a Recorrente explicou que, em virtude da prejudicialidade, instituto exaustivamente explorado no item anterior, nenhuma decisão de mérito pode ser proferida no presente caso até que haja decisão definitiva nos autos dos processos administrativos nºs 16327.001611/2004-64, 10932.000368/2006-12, 10932.000353/2009-99, 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10.

(...)

Tanto é assim que, em análise da matéria em instância superior, as autoridades julgadoras do CARF decidiram pelo sobrestamento do processo administrativo nº 13819.722543/2014-12 até que sejam julgados e prolatados Acórdãos nos processos acima mencionados (Doc. 02), uma vez que a análise do direito creditório objeto do processo administrativo nº 13819.722543/2014-12 depende diretamente do resultado dos demais processos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

A decisão de primeira instância abarca o que foi considerado irregular manutenção do aproveitamento de bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores. Considerou-se que a recorrente deveria ter revertido a redução das bases de cálculo do tributo lançado, após ter sofrido lançamento que compensou de ofício aqueles valores negativos.

Do relatado nestes autos, resta claro que o processo nº 13819.722543/2014-12 impacta na base de cálculo negativa de CSLL de interesse do p.p., sendo certo que tal processo encontra-se pendente de julgamento neste Tribunal administrativo, consoante a interlocutória de fls. 664 e ss, em que assim fora decidido:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados e prolatados acórdãos dos processos: 16327.001611/2004- 64, 10932.000368/2006-12, 10932.000353/2009-99, 16561.720006/2011-42 e 13819.722690/2013-10, que com este tem correlação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

Consulta ao sítio do CARF, quanto ao andamento do processo nº 13819.722543/2014-12, ratificou a permanência, em 20/06/2025, do aludido sobrestamento.

Trata-se, assim, de situação típica de processos que se vinculam por decorrência, consoante o que dispõe o artigo 47, § 1º, II, do RICARF (“§1º **Os processos podem ser vinculados por: (...) II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; (...)**” (grifei)).

Situações como essa se amoldam ao que o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC estabelece:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - **quando a sentença de mérito:**

a) **depende do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...) (grifei)

Sendo assim, a solução adequada é o retorno dos autos à Unidade de origem, para que se aguarde o deslinde do processo nº 13819.722543/2014-12, que interfere nas bases tributáveis de interesse do presente processo. Após, que se promova a necessária análise do feito fiscal pela autoridade lançadora, para que os presentes lançamentos sejam reformulados à luz do que resultar naqueles autos.

Ainda nesse sentido, deixa-se de efetuar o exame de admissibilidade do recurso de ofício, providência pertinente quando da efetiva apreciação do caso por essa instância julgadora.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem elabore relatório circunstanciado sobre os impactos da decisão final – tão logo ela ocorra – acerca do processo 13819.722543/2014-12.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra